



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013780-09.2020.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO À GESTÃO DE CONTRATAÇÕES(COPAC) SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP
ASSUNTO	: Prorrogação contratual

Parecer nº 861 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de solicitação de prorrogação do Contrato nº. 02/2021, que tem por objeto a **prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo split, split cassete, ACJ (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pela empresa A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado LTDA.**

Por meio da Informação nº. 1049 (Id. 2041661), a gestora do contrato destacou a **proximidade do término da vigência** do 5º Termo Aditivo (01/05/2024), expôs a necessidade e vantagem de sua prorrogação, destacou a aquiescência do respectivo fiscal e a anuência da contratada, ao final pugnou pela sua **prorrogação para um período de 12 (doze) meses.**

Há, nos autos, informação de disponibilidade orçamentária (Id. 2044723), bem como expediente encaminhado pela empresa com vistas a noticiar a alteração de sua razão social, de **A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado Eireli – EPP para A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado LTDA (Id. 2040902).**

Instada a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN atestou que a alteração **não impactou o núcleo do objeto social da pessoa jurídica, tampouco a sua composição societária.**

Enfatizou, outrossim, que tal ocorrência não contraria o Edital ou contrato administrativo, estando conforme ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão 2050/2014 – Plenário**.

Ao final, defendendo a ausência de prejuízos à execução do contrato capaz de atrair a incidência do disposto no art. 78, XI da Lei nº. 8.666/1993, concluiu (...) *não haver óbice à permanência da prestação dos serviços pela contratada, nas mesmas condições da contratação original* (Id. 2089581).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, porquanto os de natureza técnica e orçamentária encontrem-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

De pronto, registre-se que as atividades de manutenção e instalação de condicionadores de ar integram o rol de serviços de execução continuada assim definidos pelo parágrafo único do artigo 1º da Resolução TRE/MA nº. 9.477/2019, alterada pela Resolução TRE/MA nº 9.551/2019, figurando em seu inciso XXV.

Sobre o tema, importa trazer à colação os pertinentes dispositivos/cláusulas da Lei nº. 8.666/1993, da IN MPOG nº. 05/2017, da Resolução TSE nº. 23.702/2022, da Resolução TRE/MA nº. 9.477/2019 e do Contrato nº. 02/2021 (Id. 1382353):

Lei nº. 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Instrução Normativa MPOG nº. 05/2017 (Anexo IX):

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

(...)

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

Resolução TSE nº. 23.702/2022:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Resolução TRE/MA nº. 9.477/2019:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. Constar a sua previsão no contrato;

2. Houver interesse da Administração;

3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Contrato nº. 02/2021:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia útil após a data de sua publicação no DOU.

6.2 O contrato poderá ser prorrogado, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos dos SUBITENS 15.2 e seguintes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Com efeito, atendidos os requisitos legais e contratuais, entende-se viável a prorrogação contratual solicitada, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Quanto à alteração ocorrida no contrato social da pessoa jurídica, vale dizer, para além da robusta análise já empreendida pela ASCIN, que, por se tratar de ocorrência de mínima repercussão, foi expressamente incluída pela Lei nº. 14.133/2021 (art. 136, III) dentre os **registros passíveis de realização por simples apostila**, dispensando, portanto, a celebração de termo aditivo.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **possibilidade de prorrogação do Contrato nº 02/2021**, firmado com a empresa **A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado LTDA**, por mais **12 (doze) meses**, com fundamento no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993; art. 26 da Res. TSE nº. 23.702/2022; arts. 1º, parágrafo único, XXV e 3º da Res. TRE/MA nº 9.477/2019; e na Cláusula Sexta do aludido pacto.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

CLARISSA CARVALHO DE MENESES FERNANDES

Analista Judiciário

De acordo.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

ASSESSOR JURÍDICO CHEFE



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 22/04/2024, às 17:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CARVALHO DE MENESES FERNANDES, Analista Judiciário**, em 23/04/2024, às 13:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2121943** e o código CRC **B3C05187**.

0013780-09.2020.6.27.8000 2121943v6

